Sexta-feira 29 de Junho de 1917 — I Série — Número 105

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pagamentos que tiverem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $10 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literarias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries: 18$ por ano ou 9$50 por semestre
A 1.ª série: 8$ » 4$50 »
A 2.ª série: 6$ » 3$50 »
A 3.ª série: 5$ » 2$50 »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:217, regulando a situação dos telegrafistas da armada que, por motivo de serviço fora do continente, não puderem concorrer aos exames ou matricular-se nos cursos precisos para a promoção ao pôsto imediato.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:218, abrindo um crédito especial de 225$80 para pagamento do vencimento do Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Decreto n.º 3:219, abrindo um crédito especial de 150.000$ para despesas de exploração dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

DECRETO N.º 3:217

A lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, que criou o quadro dos telegrafistas, estabelecendo as condições a que os mesmos devem satisfazer para ascender aos diferentes postos, não ressalvou os direitos das praças que por motivo de serviço se achem fora do continente, não podendo concorrer às provas que se fazem para a promoção aos diferentes postos.

O decreto de 19 de Outubro de 1901, que reorganizou a Escola Prática de Artilharia Naval, prevê no seu artigo 12.º a hipótese de as praças que desejarem matricular-se no curso complementar, por se acharem fora do continente, o poderem fazer quando regressem à metrópole, indo depois ocupar na escala dos cabos artilheiros o lugar que lhes competia se tivessem entrado no curso na sua devida altura.

E assim se acham as praças que se destinam à classe de telegrafistas em desigualdade de promoção das que pertencem à 1.ª brigada, além de não ser justo que tal se dê, pois à praça que segue para fora do continente não cabe responsabilidade alguma por não frequentar os cursos ou deixar de concorrer às provas práticas que se efectuam.

Convindo, portanto, providenciar de forma a evitar estas desigualdades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os telegrafistas, cabos telegrafistas e segundos sargentos telegrafistas que, por motivo de serviço fora de continente, não puderem concorrer aos exames, ou matricularem-se nos cursos precisos para a promoção ao pôsto imediato, fá-lo hão na primeira oportunidade, e, obtendo aprovação, irão ocupar, respectivamente, na escala dos cabos telegrafistas, segundos sargentos telegrafistas e primeiros sargentos telegrafistas, o lugar a que a sua classificação, comportamento e antiguidade lhes daria direito, caso tivessem concorrido a exame ou feito o curso preciso, na sua altura.

Art. 2.º A praça que desistir do exame ou matrícula de curso na sua altura respectiva, poderá concorrer a êles mais tarde, perdendo, porêm, a garantia estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:218

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, usando da faculdade concedida ao Govêrno no artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, com fundamento nas disposições da lei n.º 693, de 15 de Maio último, e de harmonia com o artigo 4.º da lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 225$80, destinada ao pagamento do vencimento, desde 28 de Maio a 30 de Junho de 1917, atribuído ao lugar de Sub-Secretário de Estado criado pelo artigo 1.º da referida lei n.º 693, a qual será inscrita, sob a rubrica «Sub-Secretário de Estado», no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento da despesa do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1916-1917; anulando-se, por dispensável, correspondente importância na rubrica «Secretaria Geral» descrita nos aludidos artigo e capítulo do mencionado